



POLÍTICA DE RECEPÇÃO, EXECUÇÃO, E TRANSMISSÃO DE ORDENS

(Aprovada em reunião do Conselho de Administração no dia 19, 20 e 21 de Julho de 2017)

(Revista em reunião do Conselho de Administração de 30 de Janeiro de 2019)



ÍNDICE

1. OBJECTIVO	3
2. CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES	3
3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	3
4. FORMA DE RECEPÇÃO DE ORDENS	4
4.1. FORMA DE RECEPÇÃO DE ORDENS	4
5. INSTRUMENTOS FINANCEIROS NEGOCIADOS E TIPOLOGIA DE SERVIÇOS DE INVESTIMENTO	4
6. LOCAIS DE EXECUÇÃO.....	5
7. CONHECIMENTO DA ACTUAL POLÍTICA	6
8. OUTRAS CONSIDERAÇÕES.....	6
9. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO	6

1. OBJECTIVO

O presente documento estabelece a Política de Recepção, Execução, e Transmissão de Ordens (“Política”) do Banco Angolano de Investimentos, S.A. (“Banco”) na sua qualidade de agente de intermediação, em conformidade com o disposto na al. f) do artigo 348.º, artigo 369.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários e demais regulamentação aplicável.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES

Para efeitos desta Política, a classificação de cada Cliente é atribuída pelo Banco de acordo com os requisitos do Código dos Valores Mobiliários. Cada Cliente é classificado como:

- a. Investidor Não Institucional;
- b. Investidor Institucional.

Mediante solicitação ao Banco, cada Cliente poderá ser reclassificado, ficando com um maior ou menor grau de protecção de acordo com a classificação solicitada.

O Banco avaliará cada pedido nos termos e limites legais em vigor, sendo que a classificação como Investidor Institucional, fica sujeita ao cumprimento dos seguintes critérios mínimos:

- a. Ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevante;
- b. Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda os Kz 50 000 000,00 (cinquenta milhões de kwanzas);
- c. Prestar, ou ter prestado funções no sector financeiro, durante pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimentos dos serviços ou operações em causa.

Se a solicitação for efectuada por uma pessoa colectiva, o teste de adequação para a prestação de determinados serviços previsto na alínea c) acima, é feito relativamente ao responsável pelas actividades de investimento do Cliente requerente. A solicitação de tratamento como Investidor Institucional observa os seguintes procedimentos:

- a) O cliente solicita ao Banco, por escrito, o tratamento como Investidor Institucional, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;
- b) Após a realização da avaliação, o Banco informa o Cliente por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada, explicando que tal opção importa uma redução da protecção que lhe é conferida por Lei;
- c) Recebida a notificação, o Cliente deve declarar, por escrito, em documento autónomo que está ciente das consequências da sua opção, que reconhece e aceita que a Lei confere um maior grau de protecção aos clientes classificados como Investidor Não Institucional, designadamente, no que respeita aos deveres de informação por parte do Banco.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente política é aplicável na transmissão e/ou execução de ordens de compra e venda de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de clientes classificados como Institucionais e Não Institucionais.

Considera-se que o Banco actua por conta dos seus clientes sempre que:

- a) Receba ordens de clientes para execução;
- b) Receba ordens de clientes para transmissão a outras entidades.

A presente Política não se aplica quando:

- a) O cliente transmita ao Banco instruções específicas.
- b) Ocorram falhas técnicas e/ou informáticas, interrupção ou suspensão de comunicações ou de sistemas, suspensão dos próprios mercados, entre outros eventos externos que estejam fora do controlo do Banco e que tornem impossível o cumprimento da presente política.

4. FORMA DE RECEPÇÃO DE ORDENS

- i. Os ordenadores poderão transmitir ordens presencialmente numa das Agências ou Centros de Empresas do Banco, através do preenchimento e assinatura do formulário específico disponibilizado pelo Banco.
- ii. Por solicitação do ordenador, o Banco poderá aceitar a transmissão de instrução com recurso a meios informáticos ou telefónico, nos termos e condições em que isso for ou vier a ser praticado e admitido pelo Banco, podendo este exigir a confirmação escrita das ordens que por esses meios lhe forem transmitidos.
- iii. No caso do número anterior, o Banco fica expressamente autorizado a gravar e registar as mensagens recebidas bem como a conservar o respectivo suporte pelo prazo legalmente determinado, cumprindo com as obrigações legais ou regulamentares.

O Banco ao executar ordens recebidas dos seus Clientes seguirá a presente Política de Recepção, Execução, e Transmissão de Ordens e empregará todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado de execução possível para os seus Clientes.

Ao executar uma ordem nas melhores condições, o Banco tomará em consideração os seguintes critérios relevantes a ordem:

- a. As características do Cliente, nomeadamente se, de acordo com a classificação dada, é Institucional ou Não Institucional;
- b. As características da ordem do Cliente;
- c. As características dos instrumentos financeiros sobre os quais recai a ordem;
- d. As características dos locais de negociação da ordem.

De modo a salvaguardar os interesses dos seus clientes, o Banco compromete-se a executar, ou transmitir as ordens referentes a operações dos clientes, tendo em consideração os seguintes factores relevantes: preço, custo, rapidez na execução, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza da ordem e quaisquer outras considerações relevantes para a execução eficiente da ordem.

O Banco determinará discricionariamente a importância relativa dos factores elencados à luz dos critérios de execução de ordens indicadas. O preço merecerá normalmente uma prioridade elevada na obtenção do melhor resultado. No entanto, em algumas circunstâncias, e para certas ordens de clientes, instrumentos financeiros ou mercados, poderá se determinar que outros factores de execução sejam mais importantes que o preço, na obtenção do melhor resultado.

Caso o Cliente emita instruções específicas quanto ao modo como pretende que seja executada a sua ordem, o Banco seguirá essas instruções, desde que as aceite como válidas nos termos legais. Nesse caso, o Cliente reconhece e aceita que o teor da sua ordem poderá impedir que se apliquem as medidas tomadas pelo Banco, descritas no presente documento, para promover a melhor execução e para obter o melhor resultado possível.

4.1. CONTRAPARTE DO CLIENTE

Sem prejuízo do disposto acima, o Banco actua como contraparte do CLIENTE em contratos ou operações por este solicitados, desde que:

- a) O Banco tenha interesse nos contratos ou operações solicitadas; e
- b) Satisfaça as condições pretendidas, sem agravamento da posição que resultaria para o CLIENTE se o contrato ou operação fosse concretizado com terceiros.

5. INSTRUMENTOS FINANCEIROS NEGOCIADOS E TIPOLOGIA DE SERVIÇOS DE INVESTIMENTO

A presente Política, aplica-se aos instrumentos financeiros negociados pelo Banco, independentemente do serviço de investimento de que sejam objecto, em cada momento, quando se executam ou se transmitem para sua execução ordens sobre os instrumentos financeiros indicados, “por conta do cliente”.

- a) Valores mobiliários;
- b) Instrumentos do mercado monetário.

6. LOCAIS DE EXECUÇÃO

O Banco tem em consideração um conjunto de critérios com base nos quais selecciona os diferentes locais de execução de ordens, de forma a promover a sua melhor execução. Assim, o Banco poderá usar um ou mais tipos de locais de execução ao realizar uma ordem em nome do Cliente:

- a) Mercados regulamentados;
- b) Mercados não regulamentados.

O Banco poderá executar ordens do Cliente fora de mercados regulamentados, nos termos legais. O Cliente poderá recusar esta forma de execução reconhecendo e aceitando que tal poderá impedir a possibilidade de realização da melhor execução possível por parte do Banco.

As ordens podem ser revogadas ou modificadas desde que recebidas pelo BAI antes da sua execução.

A modificação de uma ordem para executar num mercado regulamentado constitui uma nova ordem.

Os principais mercados regulamentados aos quais o Banco transmite ou aos quais executa ordens são os seguintes:

LOCAIS DE EXECUÇÃO	DENOMINAÇÃO	PRINCIPAIS INSTRUMENTOS FINANCEIROS	ENTIDADE GESTORA
Mercados Regulamentados	Mercado de Registo de Operações sobre Valores Mobiliários	Valores mobiliários	BODIVA
	Mercado de Operações Reporte	Valores mobiliários	BODIVA
	Mercado de Bolsa de Obrigações	Obrigações	BODIVA
	Mercado de Bolsa de Acções	Acções	BODIVA
	Mercado de Bolsa de Fundos de Investimentos	Unidades de participação	BODIVA

O Banco poderá escolher e utilizar outros locais de execução que considere apropriados à melhor execução de ordens possível, de acordo com o presente documento, bem como reajustar e actualizar a tabela supra, sem necessidade de aviso prévio.

No caso de intenção de ordens de subscrição e regate de unidades de participação em fundos de investimento, o Banco transmite a ordem à sociedade gestora respectiva de acordo com os contratos de comercialização que tenha em vigor

Na execução de ordens sobre determinados instrumentos financeiros em mercados onde o Banco não seja membro directo, pode transmitir as ordens a outros agentes de intermediação subcontratados para a transmissão das ordens desde que:

- a) Estejam sujeitos à supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países;
- b) Assegurem o melhor resultado de execução possível;
- c) Adoptem uma Política de Recepção, Execução, e Transmissão de Ordens consentâneas com os requisitos do Código de Valores Mobiliários;
- d) Possuam um sistema de controlo de risco e monitorização de acordo com as melhores práticas internacionais;
- e) Tenham reconhecida experiência, idoneidade e reputação e acesso a locais de execução que se consideram relevantes em cada momento relativamente a cada instrumento financeiro.

O Banco recusa uma ordem, nomeadamente, quando:

- a) O Cliente não lhe fornecer todos os elementos necessários à boa execução;
- b) Seja evidente que a execução contrária os interesses do Cliente, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) Considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito;

- d) O Cliente não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao Cliente a aceitação de oferta pública;
- f) Nos demais casos previstos na lei e regulamentos da CMC.

O Banco pode recusar aceitar uma ordem, nomeadamente, quando:

- a) Verifique a inexistência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativada ou debitada;
- b) O Cliente não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
- c) O Cliente não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pelo BAI;
- d) O Cliente não forneça todos os elementos necessários à boa execução;
- e) Salvo nos casos referidos nos números anteriores, o BAI não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.

A recusa de aceitação da ordem será transmitida pelo Banco ao ordenador imediatamente a seguir a decisão tomada.

7. CONHECIMENTO DA ACTUAL POLÍTICA

O Cliente, previamente à contratação dos serviços de recepção e/ou execução de ordens, é informado e dá o seu consentimento à Política através da adesão às condições gerais desses serviços, considerando esta parte integrante quanto a:

- a) Critérios e factores considerados com vista a realizar a melhor execução das ordens;
- b) Meios disponibilizados pelo Banco para a transmissão de ordens pelo Cliente;
- c) Estruturas de negociação bilateral ou multilateral para as quais as ordens podem ser dirigidas.
- d) Agentes de intermediação para os quais são transmitidas as ordens que o Banco não esteja em condições de executar directamente, procurando o Banco assegurar a melhor execução por parte desses intermediários financeiros.
- e) O Banco deve, sempre que solicitado, demonstrar que as ordens foram executadas de acordo com a Política de execução que lhe foi transmitida.

8. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O Banco não garante a disponibilização ao Cliente de todos os instrumentos financeiros em todas as estruturas de negociação consideradas ou em todos os canais de transmissão.

Em tais situações, o Banco desenvolverá os seus melhores esforços no sentido de executar as ordens e obter os melhores resultados possíveis.

O compromisso do Banco com a melhor execução não significa que o Banco aceite quaisquer responsabilidades que excedam as obrigações legais a que se encontra vinculado, nem atribui ao Cliente nenhuma expectativa ou tutela da confiança que exceda a tutela conferida pela legislação aplicável e o contratado especificamente com o Banco.

As ordens de subscrição, resgate, compra, venda, custódia e demais eventos corporativos estão sujeitos a comissionamento em conformidade com o preçário geral em vigor.

9. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO

O Banco avalia anualmente a Política ou sempre que alterações no mercado assim o justifiquem. As alterações relevantes na Política são comunicadas aos clientes.